



Dispõe sobre os princípios, as diretrizes e o Comitê de Cooperação entre instituições públicas e privadas no âmbito do atendimento a vítimas e a familiares de vítimas e de desaparecidos em acidentes aeronáuticos; e altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a responsabilidade do transportador quanto à assistência a vítimas e a familiares de vítimas e de desaparecidos em caso de acidente ocorrido durante a execução de contrato de transporte aéreo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os princípios, as diretrizes e o Comitê de Cooperação entre instituições públicas e privadas no âmbito do atendimento a vítimas e a familiares de vítimas e de desaparecidos em acidentes aeronáuticos, bem como altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a responsabilidade do transportador quanto à assistência a vítimas e a familiares de vítimas e de desaparecidos em caso de acidente ocorrido durante a execução de contrato de transporte aéreo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se a acidentes aeronáuticos com vítimas, fatais ou não, ou desaparecidos, ocorridos em voos comerciais e fretados, no território nacional, ainda que provenham ou se destinem ao exterior.

Art. 3º São princípios que regem o atendimento a vítimas e a familiares de vítimas e de desaparecidos em decorrência de acidentes aeronáuticos:

I - dignidade da pessoa humana;





- II - capacidade de resposta;
- III - tempestividade;
- IV - eficiência;
- V - planejamento;
- VI - segurança jurídica;
- VII - economia processual;
- VIII - melhoria regulatória; e
- IX - razoabilidade.

Art. 4º São diretrizes que orientam o atendimento a vítimas e a familiares de vítimas e de desaparecidos em decorrência de acidentes aeronáuticos:

- I - atendimento individualizado, humanizado e multidisciplinar;
- II - cooperação interinstitucional e interfederativa;
- III - proteção e respeito à privacidade e aos dados pessoais;
- IV - busca por soluções consensuais no âmbito administrativo;
- V - garantia de orientação jurídica e de acesso à justiça;
- VI - valorização das boas práticas e gestão do conhecimento adquirido.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - atendimento multidisciplinar: atendimento que abrange, no mínimo, médicos, psicólogos, assistentes sociais, defensores públicos e promotores de justiça;





II - cooperação interinstitucional e interfederativa: cooperação estabelecida em bases voluntárias, respeitadas as competências constitucionais e legais de cada Poder, ente federado e órgão público.

Art. 5º Fica instituído, em caráter permanente e sob a coordenação da autoridade de aviação civil, o Comitê de Cooperação, destinado à interlocução entre instituições públicas e privadas, com vistas ao atendimento tempestivo, eficiente e humanizado a vítimas e a familiares de vítimas e de desaparecidos em decorrência de acidentes aeronáuticos.

§ 1º O Comitê de Cooperação atuará como foro de coordenação e de comunicação entre as diversas partes com responsabilidades institucionais ou contratuais relacionadas à ocorrência de acidentes aeronáuticos.

§ 2º O Comitê de Cooperação também atuará como repositório de boas práticas no que se refere ao atendimento a vítimas e a familiares de vítimas e de desaparecidos em decorrência de acidentes aeronáuticos, bem como foro para a melhoria da regulação e das leis aplicáveis ao âmbito de sua competência.

§ 3º Compete à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), órgão coordenador do Comitê de Cooperação, emitir convite, no prazo máximo de 6 (seis) horas, contado de sua notificação acerca do acidente aeronáutico, às empresas e às instituições que o integrarão, em caráter *ad hoc*, em razão de sua competência territorial ou jurisdicional ou de contrato de prestação de serviço de transporte aéreo em voos comerciais ou fretados.





§ 4º Os órgãos públicos e as empresas privadas convidados para compor o Comitê de Cooperação indicarão 1 (um) ou mais servidores ou empregados para atuarem na condição de representantes institucionais.

§ 5º A participação no Comitê de Cooperação será considerada serviço público relevante não remunerado.

§ 6º As associações de vítimas e de familiares de vítimas legalmente constituídas poderão indicar 1 (um) ou mais representantes para acompanhamento das atividades do Comitê de Cooperação, a critério do órgão coordenador.

Art. 6º Poderá ser proposta institucionalização adicional do Comitê de Cooperação pelo seu órgão coordenador, por meio de acordo de cooperação técnica, nos termos de ato normativo infralegal.

Art. 7º Após a conclusão das investigações de acidente aeronáutico, a Anac deverá, ouvidos integrantes *ad hoc* do Comitê de Cooperação, elaborar relatório com indicação de mudanças regulamentares e legislativas necessárias, se houver, a fim de sistematizar e de disseminar boas práticas relacionadas ao objeto desta Lei.

Art. 8º O Capítulo I do Título VIII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI:

“Seção VI

Da Responsabilidade de Assistência a Vítimas e a seus Familiares em caso de Acidente Ocorrido durante a Execução de Contrato de Transporte Aéreo

Art. 266-A. O transportador é responsável, em caso de acidente ocorrido durante a execução de contrato de transporte aéreo, por





prestar assistência a vítimas e a seus familiares, conforme o disposto nesta Seção.

§ 1º A assistência deverá ser prestada subsidiariamente pela autoridade aeronáutica, pela autoridade de aviação civil, pela administração aeroportuária e pelas autoridades públicas competentes para isso, no âmbito de suas responsabilidades legais.

§ 2º A assistência a que se refere este artigo consistirá em providências emergenciais ou continuadas, concomitantes ou posteriores às ações de busca e salvamento previstas na Seção II do Capítulo III do Título III deste Código.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - vítima: a pessoa que, a bordo da aeronave ou fora dela, sofre dano decorrente de morte ou lesão, causado por acidente ocorrido durante a execução de contrato de transporte aéreo, para o qual não tenha voluntariamente contribuído;

II - familiar: o cônjuge ou companheiro e a pessoa que possui parentesco com a vítima, na forma definida na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), observado que os familiares de grau de parentesco mais próximo excluem os de grau de parentesco mais distante.

§ 4º A assistência será devida ainda que o acidente decorra de caso fortuito, de força maior





ou de culpa exclusiva da vítima, neste caso, limitada a seus familiares.

§ 5º A assistência não elidirá nem diminuirá a responsabilidade civil do transportador por danos previstos neste Título.

§ 6º É responsabilidade do transportador arcar com as despesas relacionadas à prestação de assistência, podendo pagá-las diretamente ou ressarcí-las aos habilitados, imediatamente após apresentação de nota fiscal.

Art. 266-B. É obrigação do transportador dispor de plano corporativo de assistência a vítimas de acidente aeronáutico e a seus familiares, aprovado pela autoridade de aviação civil.

§ 1º O plano corporativo de assistência será subdividido em tantas partes quantas forem as cidades em que atuar o transportador e deverá conter, conforme dispuser a autoridade de aviação civil, além de procedimentos previstos neste artigo, nomes, telefones e endereços de pessoas, instituições e órgãos públicos locais, que possibilitem o oferecimento de adequada assistência material, jurídica, médica e emocional a vítimas de acidente aeronáutico e a seus familiares.

§ 2º Deverá haver 1 (um) responsável pela execução do plano corporativo de assistência em cada cidade em que atuar o transportador, sob a coordenação de 1 (um) responsável nacional, a quem





competirá adotar providências para suplementar a assistência prestada em âmbito local, sempre que necessário.

§ 3º Sem prejuízo de outros procedimentos que venham a ser exigidos pela autoridade de aviação civil, deverão estar previstos de forma detalhada no plano corporativo de assistência os seguintes procedimentos:

I - instalação de centro de assistência, conforme o disposto no art. 266-F deste Código;

II - localização do centro de assistência e transporte para ele das pessoas que atuarão no apoio emergencial a vítimas e a seus familiares, denominada equipe de assistência emergencial;

III - instrução da equipe de assistência emergencial acerca de todos os fatos relevantes a respeito do acidente;

IV - provisão e acomodação da equipe de assistência emergencial;

V - provisão de informações às vítimas e aos seus familiares relativas ao acidente e às medidas de assistência;

VI - transporte e recebimento das vítimas, bem como prestação de apoio material, jurídico, médico e emocional integral a elas, no centro de assistência ou fora dele;

VII - transporte e recebimento dos familiares das vítimas, bem como prestação de apoio





material, jurídico, médico e emocional integral a eles, no centro de assistência ou fora dele;

VIII - recebimento e identificação dos pertences pessoais recuperados e sua devolução às vítimas ou aos seus familiares;

IX - acompanhamento do processo de identificação dos corpos das vítimas e auxílio aos familiares no desembarço legal perante os órgãos competentes;

X - auxílio logístico e jurídico aos familiares das vítimas para obtenção de cópias de boletim de ocorrência, de declaração e certidão de óbito e de quaisquer outros documentos por eles requeridos;

XI - traslado dos corpos das vítimas para sepultamento em cidades indicadas pelos familiares;

XII - organização de visita dos familiares ao local do acidente, se estes a solicitarem e as condições de segurança permitirem;

XIII - assistência médica, psiquiátrica e psicológica emergencial e, quando requerida pelas vítimas e pelos seus familiares, assistência médica, psiquiátrica e psicológica continuada, pelo prazo de até 2 (dois) anos ou, mediante decisão de perícia independente, indicada pelas partes, por prazo superior.

§ 4º No detalhamento dos procedimentos que requeiram hospedagem e alimentação dos habilitados, deverão ser indicados preços locais de





referência, por pessoa, para diária em hotel de categoria turística ou superior e para refeição em restaurante, obrigando-se o transportador pelo pagamento ou ressarcimento dessas despesas até o limite de 50% (cinquenta por cento) acima dos preços locais de referência que haja indicado.

§ 5º O plano corporativo de assistência deverá ser revisto sempre que sobrevierem fatos capazes de alterar o seu conteúdo.

Art. 266-C. O transportador é obrigado a possuir o nome completo de todas as pessoas que embarcaram em sua aeronave e a solicitar, de cada uma delas, a indicação do nome de uma pessoa, preferencialmente familiar, com quem possa manter contato, em caso de acidente.

§ 1º A indicação do nome é voluntária, cabendo àquele que embarca fornecer as informações necessárias para que o transportador possa encontrar a pessoa indicada, com prontidão.

§ 2º A recusa da indicação do nome deverá ser feita mediante declaração assinada, em modelo fornecido pelo transportador.

§ 3º As informações fornecidas ao transportador são confidenciais, vedada sua utilização para outro propósito que não o de localizar a pessoa indicada em caso de acidente.

Art. 266-D. É obrigação do transportador, assim que souber de acidente com sua aeronave:





I - colocar em execução seu plano corporativo de assistência a vítimas de acidente aeronáutico e a seus familiares;

II - divulgar número de telefone exclusivo para atendimento das chamadas dos familiares das vítimas;

III - notificar o fato às pessoas indicadas pelos que embarcaram, conforme disposto no *caput* do art. 266-C deste Código, e, na medida do possível, a todos os familiares das vítimas.

§ 1º Na hipótese de ter havido recusa da indicação do nome prevista no *caput* do art. 266-C deste Código, o transportador envidará esforços para encontrar familiar da vítima ou outra pessoa de sua convivência, quando a primeira alternativa não for possível, a fim de notificá-lo do acidente.

§ 2º A notificação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita por pessoas ou instituições habilitadas a prestar assistência a vítimas de acidentes, especialmente contratadas ou a serviço regular do transportador.

§ 3º A notificação deverá ser feita pessoalmente, salvo motivo fundamentado que impeça o transportador de fazê-la.

§ 4º O transportador deverá ser capaz de notificar os familiares das vítimas, sempre que possível, no idioma e de acordo com as tradições culturais e as convicções religiosas deles.





§ 5º Assim que for feita a notificação, o transportador deverá comunicar o fato à autoridade de aviação civil e à autoridade aeronáutica.

§ 6º Somente após a notificação do acidente ao maior número possível de familiares, é permitida a divulgação do nome de vítima.

§ 7º A notificação do acidente a estrangeiro, residente em outro país, somente deverá ser feita após prévio contato com missão diplomática do respectivo Estado.

Art. 266-E. Ocorrido o acidente, o transportador deverá fornecer à autoridade aeronáutica, à autoridade de aviação civil e à autoridade policial, no prazo de até 3 (três) horas após ser requisitado, relação dos nomes de todas as pessoas que embarcaram em sua aeronave, bem como dos nomes das pessoas indicadas para contato, acompanhados das informações de que trata o § 1º do art. 266-C deste Código.

§ 1º Se houver vítima estrangeira, deverão ser acionados os canais diplomáticos, para as providências cabíveis.

§ 2º Se ocorrer desídia ou impossibilidade de cumprimento da obrigação, pelo transportador, deverá a autoridade aeronáutica assumir a responsabilidade pelas notificações de que trata o art. 266-C deste Código e pela adoção das providências emergenciais de apoio a vítimas e





a seus familiares, sem prejuízo das sanções cabíveis ao transportador.

§ 3º A autoridade aeronáutica e a autoridade de aviação civil poderão, se julgarem necessário, exigir de qualquer administração aeroportuária, no limite de suas competências, que auxilie o transportador em tudo que possa contribuir para a assistência às vítimas e aos seus familiares.

Art. 266-F. Para execução imediata do plano corporativo de assistência a vítimas de acidente aeronáutico e a seus familiares, o transportador deverá instalar centro de assistência em local de fácil acesso aos interessados, na cidade mais próxima da área do acidente, entre aquelas que constem de seu plano corporativo de assistência.

§ 1º No centro de assistência, serão lotados profissionais, próprios ou temporariamente contratados pelo transportador, em quantidade necessária para adotar as providências emergenciais de apoio a vítimas e a seus familiares.

§ 2º A desativação do centro de assistência está condicionada à satisfação de todas as necessidades emergenciais das vítimas e dos seus familiares.

Art. 266-G. A assistência médica, psiquiátrica ou psicológica, devida pelo transportador às vítimas de acidentes aeronáuticos





e aos seus familiares, é considerada de caráter continuado se permanecer após a desativação do centro de assistência.

§ 1º A assistência médica, psiquiátrica ou psicológica de caráter continuado deverá ser oferecida por profissional escolhido pela vítima ou por seus familiares, entre aqueles que mantiverem vínculo com o transportador ou com empresa de assistência médica por ele contratada.

§ 2º A assistência médica, psiquiátrica ou psicológica compreenderá também a realização de exames e o fornecimento gratuito de medicamentos indispensáveis ao tratamento.

§ 3º O tratamento será encerrado após a declaração de alta do paciente ou após transcorridos 2 (dois) anos de seu início, sem prejuízo do disposto no inciso XIII do § 3º do art. 266-B deste Código.

§ 4º A assistência médica, psiquiátrica ou psicológica de caráter continuado prestada a vítimas ou a seus familiares, no exterior, deverá ter padrão compatível com a prestada no País.

Art. 266-H. É direito das vítimas e dos seus familiares obter, periodicamente, informações e esclarecimentos relacionados à investigação do acidente, cabendo à autoridade aeronáutica prestá-los e, ao transportador, responsabilizar-se pelo deslocamento dos interessados ao local de reunião, bem como pela hospedagem deles, se necessária."





Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 55/2026/SGM-P

Brasília, 17 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.031, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre os princípios, as diretrizes e o Comitê de Cooperação entre instituições públicas e privadas no âmbito do atendimento a vítimas e a familiares de vítimas e de desaparecidos em acidentes aeronáuticos; e altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a responsabilidade do transportador quanto à assistência a vítimas e a familiares de vítimas e de desaparecidos em caso de acidente ocorrido durante a execução de contrato de transporte aéreo”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

